

Acórdão: 17.757/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116033-30
Impugnante: Cia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
Coobrigado: Minerações Brasileira Reunidas S/A - MBR
PTA/AI: 02.000209789-59
Inscr. Estadual: 277.024161.0321
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – MINÉRIO DE FERRO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, sob alegação de reincidências. Reformulação do crédito tributário, pelo Fisco, excluindo a majoração da Multa Isolada. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 286 toneladas de minério de ferro desacobertadas de documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, por reincidências, exigências essas referentes ao mês de junho de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

Em Sessão de Julgamento de 17 de outubro de 2005, a 1^a Câmara decide pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco demonstrasse as reincidências dos sujeitos passivos que fundamentaram a majoração da Multa Isolada (fls. 59).

O Fisco, sob o entendimento de que só a Impugnante seria reincidente quanto à infração em questão, promove reformulação do crédito tributário, excluindo a exigência concernente à majoração da Multa Isolada (fls. 61/62).

Intimados da reformulação, os sujeitos passivos não se manifestam.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente do transporte desacobertado de documento fiscal de 286 toneladas de minério de ferro, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, por reincidências, exigências essas referentes ao mês de junho de 2005.

Como já mencionado no relatório supra, o Fisco entendeu por bem excluir a majoração da Multa Isolada, sob o enfoque de que apenas a ora Impugnante seria reincidente em relação à infração sob análise (fls. 61/62).

Arrolados como sujeitos passivos a remetente da mercadoria, Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR (Coobrigada), e a transportadora, Companhia Vale do Rio Doce (Autuada).

O Fisco constatou o ilícito fiscal através da apreensão da documentação acostada aos autos.

Os mencionados documentos constituem-se do SITRANVM – FICHA DE TREM (fls.06), SITRANVM – BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO DA COMPOSIÇÃO (fls. 07/08), Despacho de Cargas em Lotação (fls. 09), 3ª via da nota fiscal nº 000734 (fls. 10), emitida pela ora Coobrigada, e CONTROLE DE CARREGAMENTO DE MINÉRIO POR LOTE (fls. 11).

A nota fiscal emitida pela Coobrigada, em 16/06/05, assim como o despacho de cargas em lotação, emitido na mesma data pela Autuada, discrimina a quantidade de 5.700 toneladas de minério de ferro, com a especificação *LOBF JGD*, distribuídas em 82 vagões.

O documento BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO DA COMPOSIÇÃO, com data de 22/06/05, discrimina como peso bruto da mercadoria a quantidade de 7.372,2 toneladas e como peso líquido (“peso orig”), 5.986 toneladas.

O documento CONTROLE DE CARREGAMENTO DE MINÉRIO POR LOTE, de 16/06/05, informa como peso líquido a quantidade de 5986 toneladas de minério de ferro.

Dessa forma, baseado nessas informações constantes dos documentos supra, o Fisco, constatando a diferença entre a quantidade discriminada na nota fiscal e a quantidade informada nos documentos que acompanharam o transporte ferroviário, lavrou o presente Auto de Infração para exigir o imposto e as multas cabíveis referentes à diferença de mercadoria desacobertada.

A Impugnante argúi, inicialmente, que nenhum dos dispositivos capitulados no presente Auto de Infração atribuem responsabilidade a ela pela infração imputada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, verifica-se a citação, no Auto de Infração, do artigo 148 do RICMS/02, como um dos dispositivos da legislação infringidos.

Citado dispositivo determina a obrigatoriedade do transportador de exigir do remetente, no momento da contratação do transporte da mercadoria, o documento fiscal competente.

Não o fazendo, incorre na responsabilidade definida em lei:

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

Ainda que o dispositivo de lei, acima transcrito, não estivesse citado no campo próprio do Auto de Infração, tal falha não acarretou qualquer prejuízo à Impugnante, tendo em vista ser dispositivo de lei amplamente conhecido, tendo a Impugnante sido autuada diversas vezes sobre o mesmo fato, sendo considerada reincidente na infração e considerando-se, por fim, que a mesma se defendeu amplamente sobre a acusação fiscal que lhe foi imputada.

Este entendimento, aliás, encontra-se regulamentado pelo artigo 60 da CLTA/MG.

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A Impugnante sustenta, ainda, ser detentora de regime especial para afastar a caracterização da infração em foco.

Assevera, dentre outros argumentos, que tal regime lhe possibilitaria o transporte de minério de ferro com tiquete de balança, “*o qual atesta o peso da mercadoria com base na média verificada e carregamentos anteriores*” (fls. 17).

Com a vênua devida, o caso em tela não se reporta a tal regime especial, tendo em vista que a mercadoria objeto do lançamento não era de propriedade da Impugnante, que se insere na lide pelo simples fato de ser a empresa responsável pelo transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, também, a Impugnante, que o documento CONTROLE DE CARREGAMENTO DE MINÉRIO não pode ser utilizado como prova para caracterização do excesso de mercadoria transportado, até porque não é documento fiscal, nos termos do artigo 130 do RICMS.

Não obstante, o fato do citado documento não ser fiscal não retira do mesmo a legitimidade para o controle da mercadoria transportada, até porque outro documento emitido pela própria Impugnante, o BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO DA COMPOSIÇÃO, documento que faz parte do SITRANVM – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS (fls. 07/08) ratifica o inteiro teor do peso da mercadoria transportada (5.986 toneladas).

Cumpra salientar que o documento CONTROLE DE CARREGAMENTO DE MINÉRIO (POR LOTE) traz os mesmos 82 lotes citados na nota fiscal emitida.

Ora, se esses documentos, emitidos pela Impugnante, não se revestissem de legitimidade necessária ao controle das mercadorias transportadas, para que, então, ser emitidos, qual a finalidade de se emitir documentos de acompanhamento de transporte que não teriam valor probante relativamente à carga transportada?

Nesse sentido, depreende-se, pela documentação utilizada para acobertar o transporte da mercadoria, que realmente se encontravam desacobertadas de documento fiscal 286 toneladas de minério de ferro, representadas pela diferença entre a quantidade constante da nota fiscal (5.700 ton) e a quantidade constante dos documentos da empresa transportadora que acompanhavam o transporte (5.986 ton).

A lei estabelece que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária da ora Impugnante advém da sua condição de transportadora da mercadoria, objeto das exigências fiscais, como já esclarecido acima, sendo que a responsabilidade da Coobrigada advém da sua condição de contribuinte, quando se verifica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária e não cumpriu as obrigações acessórias pertinentes.

CTN

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.(Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

Pelo acima exposto, percebe-se que se apresentam coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão da exigência referente à majoração da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 61/62. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 06/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.757/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116033-30
Impugnante: Cia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
Coobrigado: Minerações Brasileira Reunidas S/A - MBR
PTA/AI: 02.000209789-59
Inscr. Estadual: 277.024161.0321
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos do voto vencido, esposado por este Conselheiro, está na ausência, no texto do Auto de Infração, dos dispositivos legais previstos na legislação que atribuem responsabilidade ao transportador, aos moldes do caso em tela, para exigir-lhe o recolhimento do ICMS e demais cominações.

Esta ausência macula os ditames da CLTA/MG, trazendo como consequência prejuízo ao princípio do contraditório, como tal reclamado pela Impugnante às fls. 15 e seguintes, inibindo-a do direito de exercício da ampla defesa, eis que sem base legal para discutir a própria exigência.

As teses do Fisco e da Impugnante, de ordem fática, tem suas sustentações em documentos idênticos, constantes do Auto de Infração, mas se perdem ante a ausência da necessária conjugação de ordem legal que justifiquem suas ações e, que deveriam necessariamente constar da peça inicial de acusação.

Assim, com a devida “*vênia*”, meu voto é pela improcedência do lançamento, por ausência dos dispositivos legais que justifiquem o lançamento tributário.

Sala das Sessões, 06/09/06.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro**